LEI PROMULGADA Nº 751/2023

Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Incentivo à Coleta Seletiva com inclusão social e econômica dos carroceiros e catadores de materiais recicláveis, do Município do Natal e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política Pública de incentivo à Coleta Seletiva com inclusão social e econômica dos carroceiros e dos catadores de materiais recicláveis, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal terá como base a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em apoio e fomento à organização produtiva e econômica dos carroceiros e dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações do Terceiro Setor, conforme descrição abaixo:

§ 1º Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 2º Para efeito desta lei entende-se por cooperativas ou associações de carroceiros ou catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas e oriundas de famílias de baixa renda, que tenham no trabalho cooperado ou associativo sua maior fonte de renda, bem como as entidades do Terceiro Setor.

§ 3º As cooperativas ou associações que não se pautarem pela autogestão, solidariedade, comunhão de interesses entre seus integrantes, rateio justo do resultado do trabalho e as que forem geridas de forma desvirtuada de modo a encobrir relações de

emprego, não poderão receber recursos do Poder Público Municipal sob qualquer rubrica, ficando este, tão logo denunciada a irregularidade, obrigada a rescindir contratos eventualmente firmados.

Art. 3º As cooperativas e associações de carroceiros e catadores de resíduos sólidos prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental no município de Natal.

Art. 4º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos compostáveis, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores poderão ser remuneradas pelos serviços prestados ao Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93.

§ 1º O contrato mantido entre as partes poderá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal poderá viabilizar a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º As cooperativas e associações participantes poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos carroceiros e catadores, a Prefeitura Municipal através da Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA em parceria com a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, poderá fazer a inclusão social dos carroceiros e catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 5º As cooperativas e associações participantes também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 60 do Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 6º As cooperativas e associações de carroceiros e catadores participantes da política, em conjunto com o setor empresarial, poderão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art. 7º A URBANA, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações da política, poderá firmar contratos de prestação de serviços para atender os objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. Compete a URBANA:

I - coordenar os serviços da política;

II - credenciar e descredenciar as cooperativas e associações que integram os serviços da política;

III - definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;

IV - apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V - fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;

VI - fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VII - fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VIII - fixar cronogramas das ações;

IX - realizar ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade da política;

X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços prestados.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9ª O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de outubro de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023
Autores : Milklei Leite, Professor Robério Paulino, Raniere Barbosa